



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.729 - PA (2011/0245624-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : GLECI BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIEL JOSÉ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. SUPOSTO *REFORMATIO IN PEJUS* COMETIDO PELO TRF. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.

1. Hipótese em que a decisão agravada analisou toda a matéria suscitada no Recurso Especial: a) a justa indenização em desapropriação para fins de reforma agrária; b) os juros moratórios e compensatórios para imóvel improdutivo; e c) o prazo de resgate e correção de TDAs.
2. O Incra inova no Agravo Regimental, afirmando que o acórdão do TRF implicou *reformatio in pejus*. Argumenta que a sentença determinou o cômputo de juros compensatórios sobre a diferença entre o valor do depósito inicial e aquele fixado na condenação. A Corte regional, mesmo havendo apelação apenas do Incra, ampliou a base de cálculo, determinando que incidam juros sobre a diferença entre 80% da oferta inicial e o montante da condenação (conforme jurisprudência do egrégio STF e do STJ, diga-se).
3. Não é possível conhecer do pleito nesta fase processual. Houve clara preclusão, além de ausência de prequestionamento.
4. De fato, ainda que a violação à legislação federal (relativa à *reformatio in pejus*, no caso) refira-se ao próprio julgamento pelo Tribunal de origem, é necessária a oposição de aclaratórios para suscitar o exame da matéria.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.729 - PA (2011/0245624-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : GLECI BORGES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIEL JOSÉ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, pois o acórdão do TRF harmoniza-se com a jurisprudência do STJ relativa a: (a) justa indenização em desapropriação para fins de reforma agrária; (b) juros moratórios e compensatórios para imóvel improdutivo; (c) prazo de resgate e correção de TDAs.

O Incra aponta que há matéria de ordem pública de que o STJ deve conhecer de ofício, qual seja o *reformatio in pejus* ocorrido quando a Corte Regional ampliou a base de cálculo dos juros compensatórios, havendo Apelação apenas da autarquia.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.729 - PA (2011/0245624-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, a decisão agravada analisou todos os pontos suscitados no Recurso Especial relativos ao valor indenizatório atinente a desapropriação para fins de reforma agrária.

O Incra inova no Agravo Regimental, apontando questão supostamente de ordem pública, que admitiria conhecimento de ofício e sem prequestionamento, qual seja, *reformatio in pejus*.

A autarquia afirma que a sentença determinou o cômputo de juros compensatórios sobre a diferença entre o valor do depósito inicial e aquele fixado na condenação. O TRF, mesmo havendo Apelação apenas do Incra, ampliou a base de cálculo, determinando que incidam os juros sobre a diferença entre 80% da oferta inicial e o montante da condenação (conforme a jurisprudência do egrégio STF e do STJ, diga-se).

Não é possível conhecer do pleito nesta fase processual. Houve clara preclusão, além da ausência de prequestionamento.

De fato, ainda que a violação à legislação federal (relativa à *reformatio in pejus*, no caso) refira-se ao próprio julgamento pelo Tribunal de origem, é necessária a oposição de aclaratórios para suscitar a análise da matéria.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245624-0

**AgRg no
AREsp 67.729 / PA**

Número Origem: 200439010003540

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : GLECI BORGES FLORES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADIEL JOSÉ FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : GLECI BORGES FLORES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADIEL JOSÉ FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.